



SUJEITO PASSIVO : Ind. de Bebidas Pirassununga Ltda
ENDEREÇO : R. Pedro Pavani, 121, Rosário, Pirassununga – SP
(conforme indicado na defesa – fl. 10)
PAT Nº : 20202906301040
DATA DA AUTUAÇÃO : 23/11/2020
CAD/ICMS-RO : -----
CNPJ : 58.551.326/0001-97

DECISÃO Nº 2021.07.11.01.0090 /UJ/TATE/SEFIN

1. Exigência de imposto e multa. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente. 5. Imposto e multa pagos. 6. Crédito tributário extinto.

1 – Relatório.

1.1 - Autuação.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias (DANFE nº 148318) alcançadas pelo instituto da substituição tributária, sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem apresentar o seu comprovante.

Em face da infração apontada, exigiu-se o imposto devido e a multa de que trata o artigo 77, VII, “b”, 2, da Lei nº 688/96.

1.2 - Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo à fl. 09, apresentou, por intermédio de seus advogados, defesa. Nela informou que promoveu o recolhimento do imposto e multa e que, por essa razão, o auto de infração deve ser extinto.

2 – Fundamentos de fato e de direito.

A autuação perpetrada pelo fisco estadual, por tudo que consta dos autos, está em perfeita consonância com a legislação tributária atinente.

A despeito disso, há de se reconhecer que o imposto devido a Rondônia (ICMS substituição tributária) relativo ao DANFE citado na peça básica, foi recolhido,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

conforme comprovam os documentos de fls. 43 e 48, no dia da autuação (23/11/2020), de forma desvinculada do auto de infração. Ou seja, o autuado fez tal recolhimento através da quitação de uma GNRE (fl. 43).

A multa lançada no auto de infração, vale dizer, também foi recolhida pelo sujeito passivo, conforme denota o conta corrente de fl. 47; porém, ao contrário do imposto, o pagamento está vinculado ao auto de infração.

Em suma, de forma vinculada ou não ao processo (ao auto de infração), o sujeito passivo recolheu o imposto e multa devidos, e, com isso, em relação a operação descrita na NF-e 148.318 (DANFE à fl. 03), ele nada deve ao estado de Rondônia.

3 – Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Como houve o recolhimento do imposto (de forma desvinculada do auto de infração, conforme comprovantes às fls. 43 e 48) e da multa (conta corrente à fl. 47), o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 6.094,99), deve-se reconhecer, em face dos aludidos pagamentos, está extinto.

Para que não haja cobrança indevida, solicito à Unidade de Assistência de 1ª Instância do Tate que vincule a este processo (no SITAFE) o pagamento indicado nos documentos de fls. 43 e 48 (que se refere ao tributo).

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se o autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.